



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Elson Henrique Noemann Giacomini		UF: ES
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Cariacica, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000432/2023-19		
PARECER CNE/CES Nº: 546/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Elson Henrique Noemann Giacomini, protocolado no Processo SEI sob o nº 23001.000432/2023-19. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação do interessado:

[...]

Me chamo Elson Henrique. Venho por meio deste solicitar a CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS.

Estudei na rede pública até o 2º ano do ensino médio (segue histórico em anexo) concluído em 2003. No ano de 2017 resolvi ingressar na faculdade, então deveria concluir meu ensino médio, então resolvi fazer um supletivo no INSTITUTO EDUCACIONAL LUMINIS - CNPJ:10.794.088/001-14, e a data de conclusão foi 18/07/2017 (segue declaração de conclusão em anexo).

Com essa declaração de conclusão do ensino ingressei na faculdade UNIVERSIDADE PAULISTA em 29/08/2017, e devido alguns problemas e inclusive a pandemia tive que trancar essa faculdade, então retornei e estou me formando agora em Junho de 2023. A Universidade Paulista solicitou o certificado de conclusão, pois eu só tinha entregue a declaração de conclusão, fui até a instituição na qual havia feito o supletivo, e tive a infelicidade de saber que o INSTITUTO EDUCACIONAL LUMINIS havia fechado, e não tinha como eu conseguir esse certificado de conclusão. Fui orientado então pela UNIVERSIDADE PAULISTA a realizar um novo ensino médio ou supletivo, e assim que concluído, enviar o certificado com a publicação no diário oficial para assim eles emitirem meu CERETIFICADO DE ENSINO SUPERIOR.

Foi feito como o orientado pela universidade, fiz um novo supletivo pela instituição COMPLEXO EDUCACIONAL DO CARIRI (segue em anexo o certificado e a publicação no diário oficial) agora a universidade me orientou a entrar em contato com vocês por esse e-mail e solicitar a CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS para que eles possam validar e em fim entregar meu certificado de conclusão do ensino superior.

Solicitante: ELSON HENRIQUE NOEMANN GIACOMI

Considerações do Relator

O requerimento realizado pelo interessado está acompanhado de documentos comprobatórios anexados, que evidenciam o pedido de convalidação das matérias cursadas entre os anos de 2017 e 2023, relativas ao curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Cariacica, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso na Instituição de Educação Superior (IES), se torna frequente. Atrelada a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do início do curso ou na conclusão da graduação, causando transtornos na vida acadêmica do aluno. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico, trata-se de certificado de conclusão do Ensino Médio sem validade, descoberto no decorrer da graduação, segundo informação extraída do requerimento em análise. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, o requerente concluiu a Educação Básica pela Educação de Jovens e Adultos (EJA), em 2022, data posterior ao ingresso na IES. Com isso, foi criado um contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do choque entre as datas do término do Ensino Médio e o ingresso do curso na IES, portanto, deve ser convalidado em obediência ao comando do inciso II, artigo 44 da Lei nº de 9394, de 20 de dezembro de 1996, que diz:

[...]

Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

*II- de graduação, abertos a candidatos que tenham **concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo**; (Grifo nosso).*

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se, no caso em tela, a boa-fé do requerente quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, presente no contexto posto. Ademais, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico ao requerente, e por tudo elencado, este Relator é favorável à convalidação dos estudos do interessado.

Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elson Henrique Noemann Giacomini, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2017 a 2023, na modalidade a distância, ministrado no polo de Cariacica, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de

São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente